

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), que foi assinado em Miami, em 8 de março de 2020

O Acordo RDT&E objetiva definir parâmetros e condições para o início e o gerenciamento de atividades de pesquisa, teste e avaliação de tecnologia militar e desenvolvimento de protótipos, entre outras medidas para o desenvolvimento tecnológico militar entre o Brasil e os Estados Unidos da América.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594566400>

* C D 2 1 2 5 9 4 5 6 6 0 0

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a Mensagem nº 447/2020 da Presidência da República, o Acordo RDT&E “contribuirá para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre as Forças Armadas dos dois países e demais instituições afetas ao tema.”

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o parecer do relator foi aprovado em 29 de setembro de 2021. E agora, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este não cria quaisquer obrigações financeiras aos dois países, não acarretando, portanto, repercussão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594566400>



CD212594566400
* * * * *

direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ressaltamos ainda que o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Defesa aprovaram o acordo em seu texto final. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, consideramos que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2021.

Quanto ao mérito, verificamos que, do ponto de vista da defesa e da ciência e tecnologia, o Acordo RDT&E, previsto no PDL nº 254, de 2021, abrange a colaboração em pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação, de capacidades militares, envolvendo pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologia avançada de componentes e protótipos, incluindo até mesmo o empréstimo de equipamentos e materiais. O Acordo também prevê o compartilhamento de informações que facilitarão oportunidades de cooperação de iniciativas militares de ambas as partes.

Não restam dúvidas, portanto, que o presente acordo tem o condão de potencializar a obtenção de informações e o incentivo tecnológico para áreas específicas e deficitárias no setor militar brasileiro.

Do ponto de vista financeiro, é importante observar que o acordo não compromete o Brasil com qualquer aporte de recursos, sendo que cada parte poderá contribuir equitativamente para o total de custos financeiros e não financeiros.



CD212594566400

Por todo o exposto, a proposição e o Acordo RDT&E a que ela se refere são pertinentes e trazem benefícios consideráveis à pesquisa e ao desenvolvimento nacionais, beneficiando a capacidade de defesa e o conhecimento aplicado no Brasil, preservando a nossa soberania nacional.

Além disso, não podemos deixar de destacar o potencial impacto positivo que a ratificação do presente Acordo terá sobre a indústria de defesa dos dois países, na medida em que permitirá o acesso a novas linhas de financiamento e um significativo incremento em projetos de cooperação científica e tecnológica de parte a parte.

Verifica-se, além disso, que os Estados Unidos da América já possuem acordos ou memorandos de entendimento similares a este com parceiros estratégicos na área de defesa, tais como Alemanha, França, Índia, Itália, Israel, Singapura, Suécia, entre outros, razão pela qual é de grande mérito a inserção do Brasil neste seleto grupo, para incrementar a cooperação bilateral entre o Brasil e aquele país na área de defesa.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2021, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594566400>



* C D 2 1 2 5 9 4 5 6 6 0 0 *